



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009110-54.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante ARLINDO BARBOSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado P. C. NOGUEIRA VEÍCULOS RIBEIRÃO PRETO/SP EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09694

APELAÇÃO Nº: 1009110-54.2023.8.26.0566

VARA/FORO/COMARCA: 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE SÃO CARLOS - SP

APELANTE(S): ARLINDO BARBOSA DA SILVA

APELADO(A) (S): PAULO CESAR NOGUEIRA VEÍCULOS RIBEIRÃO EIRELI

APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual c/c devolução de valores pagos e indenização por danos morais. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Inconformismo da parte autora. Preliminar arguida pela parte recorrida rejeitada. Presença de dialeticidade e devolutividade nos termos do artigo 1.010, do CPC. Compra de veículo usado. Posterior descoberta de que o veículo é proveniente de leilão. Dano moral “in re ipsa”. Angústia e abalo configurados com a omissão dolosa e evidente desvalorização do veículo. Violação aos deveres de informação e transparência insculpidos no Código de Defesa do Consumidor. “Quantum” indenizatório arbitrado em R\$5.000,00, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes, a função pedagógica, evitando o enriquecimento ilícito. Sentença reformada em parte. **Recurso provido.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão contratual c/c devolução de valores pagos e indenização por danos morais, nos seguintes termos “*Julgo parcialmente procedente a ação e rescindo o contrato entre as partes, condenando a ré a pagar ao autor R\$ 44.000,00, com atualização desde 22/11/2021 (pág. 33), e R\$ 5.000,00, com atualização desde 19/11/2021 (pág. 34), e juros moratórios desde a citação. Até a vigência da Lei nº 14.905/24, atualização pela tabela do TJSP e juros de 1% ao mês. A partir da respectiva*

vigência, atualização pelo IPCA, e juros pela taxa SELIC, deduzida a atualização (CC, arts. 389, § único, e art. 406, § 1º). O veículo deverá ser devolvido à ré. Condeno a ré em 75% das custas e despesas, e em honorários arbitrados em 15% sobre a condenação. Condeno o autor em 25% das custas e despesas, e em honorários arbitrados em 15% sobre o valor que pedia a título de indenização por danos morais, atualizado, observada a AJG. A serventia, antes de arquivar os autos, deve apurar e, se o caso, cobrar, custas e/ou despesas não recolhidas, atentando que a parte vencida não beneficiária da AJG deve recolher custas e despesas não antecipadas pela parte vencedora que usufruiu do benefício. P.I.” (fls.228/230).

Recorre a parte autora alegando, em síntese, que sofreu profunda frustração na compra do veículo com vício oculto, havendo violação da boa-fé objetiva, sendo evidente o abalo moral gerado à parte recorrente, ensejando o direito à indenização pelo dano moral decorrente das violações perpetradas pela parte recorrida (fls. 250/253).

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, dispensado o recolhimento do valor do preparo, ante a gratuidade de justiça concedida à parte apelante (fl.58), e respondido (fls. 257/268), devendo ser processado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de rescisão contratual c/c devolução de valores pagos e indenização por danos morais julgada parcialmente procedente por sentença, cujo trecho do relatório peço vênias para transcrever a seguir:

“Arlindo Barbosa da Silva move ação contra P.C. Nogueira Veículos Ribeirão Eireli (Auto Mais). Comprou uma Fiat Strada, e, ao revender, foi reprovado em vistoria, pois há peças não originais, trata-se de veículo oriundo de leilão. Pede a rescisão do contrato,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a restituição do valor pago (R\$ 49.000,00), e indenização por danos morais (R\$ 15.000,00).” (fl. 228).

Preliminarmente, afasto a alegação de ausência de dialeticidade recursal, posto que a parte apelante ataca todos os fundamentos da sentença recorrida.

Dispõe o artigo 1.010 e seus incisos do Código de Processo Civil:

“Art. 1010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão”.

Na lição de NELSON NERY JUNIOR, *“o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contrarrazoá-la, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. (...) A inexistência de razões ou de pedido de nova decisão realmente não se configura como causa de nulidade do processo, mas acarreta a sanção de proferir-se juízo de admissibilidade negativo, não se o conhecendo”* (Princípios fundamentais - Teoria geral dos recursos, Revista dos Tribunais, 4ª edição, página 146).

Desse modo, presente a devolutividade, o recurso comporta conhecimento.

No mérito, o recurso versa somente sobre o cabimento de indenização a título de dano moral diante do ilícito praticado pela parte ré, que restou reconhecido por sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acerca dos danos morais, a Constituição Federal preconiza em seu fundamental artigo 5º, incisos V e X, que: “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”; e “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O dano exsurge da simples violação do direito da personalidade (*in re ipsa*).

Na presente demanda, o dano moral está caracterizado, diante da angústia e abalo gerados ao consumidor, que se viu surpreendido com a informação acerca do veículo adquirido ser oriundo de leilão o que evidentemente reduz o seu valor de mercado consideravelmente, por desídia da ré, que omitiu informação essencial, em violação ao dever de informação e transparência insculpidos no Código de Defesa do Consumidor.

O dano moral deve ser correspondentemente indenizado para diminuir e suavizar as consequências decorrentes do ato nocivo de outrem, que venha a causar um prejuízo moral experimentado pela vítima, sem que isso importe em enriquecimento sem causa, devendo-se considerar as particularidades de cada caso, sempre evitando-se os abusos e os excessos.

Ademais, tem-se que a indenização pelo dano moral deve ser fixada em patamares condizentes com a extensão e a intensidade do fato ocorrido, suas circunstâncias e consequências, considerando-se a situação pessoal e econômica das partes, bem como, as peculiaridades do caso concreto.

Portanto, o arbitramento do dano moral em valor equivalente a R\$5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se proporcional e razoável, suficiente a minimizar as consequências do abalo sofrido pela apelante e, ainda, não descuidando do seu caráter preventivo e pedagógico, a evitar condutas deste tipo pela parte ré, considerando-se sua situação pessoal e econômica, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

promover o enriquecimento sem causa da parte autora.

A propósito:

“APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA Compra e venda de veículo usado Descoberta, pelo autor, ao vender o automóvel a terceiro, que era proveniente de leilão, informação omitida pelo requerido vendedor Sentença de parcial procedência Insurgência do autor Relação de consumo reconhecida em sentença MORAIS Configuração DANOS Omissão da real condição do bem que causou ao requerente abalo psíquico, já que teve frustrada sua legítima expectativa de plena utilização do veículo “Quantum” indenizatório fixado razoável e adequado à compensação dos danos suportados de forma justa e moderada, atendendo às particularidades do caso concreto sem que se possa falar em enriquecimento ilícito da parte Redistribuição dos ônus sucumbenciais IMPUGNAÇÃO GRATUIDADE CONCEDIDA AO REQUERIDO Autor que não se desincumbiu do seu ônus probatório de demonstrar a alegada atual condição do requerido de arcar com as despesas processuais Ausência de elementos indicativos de capacidade econômica Manutenção da benesse que se impõe Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1007609-97.2023.8.26.0038, 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Hugo Crepaldi, j. 27.08.2024).

APELAÇÕES. Ação de rescisão contratual por vício oculto c.c. restituição de valores pagos e indenização por danos morais. Contratos de compra e venda de veículo usado e de financiamento. Sentença de procedência. Insurgências da revendedora e do banco corréus, pugnando pela reforma do julgado. Irresignações que não prosperam. Preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo banco.

Inocorrência. Alegação de decadência pela revendedora. Prejudicial de mérito não configurada. Ação ajuizada dentro do prazo decadencial. Natureza consumerista da relação jurídica havida entre as partes. Responsabilidade objetiva e solidária da revendedora que comercializa o bem e da instituição financeira que concede financiamento. Rescisão do contrato de compra e venda que gera, consequentemente, o desfazimento do contrato de financiamento, porquanto coligados e dependentes. Inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Não demonstrada, pelos corréus, culpa exclusiva do autor capaz de afastar a responsabilidade deles. Falha da revendedora ao não informar suficientemente o autor sobre os vícios e o histórico que maculavam o bem. Banco corréu que, ao liberar o financiamento, avalizou a idoneidade do negócio, realizado sem a devida transparência ao consumidor. Autor que faz jus à rescisão dos contratos, com devolução das quantias pagas, acrescidas de correção monetária dos respectivos desembolsos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório arbitrado a este título que não comporta alteração. Sentença mantida nos seus exatos termos. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo banco corréu. No mérito, recursos não providos.” (Apelação Cível nº 1009346-69.2021.8.26.0309, 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Issa Ahmed, j. 28.04.2023).

Ressalte-se que situação desborda o mero aborrecimento, pois não se trata de simples descumprimento contratual, mas em omissão dolosa a fim de enganar o consumidor na aquisição do bem objeto dos autos.

Assim, reforma-se em parte a r. sentença, a fim de condenar a parte ré a indenizar a autora em danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mil reais), corrigido a partir da data do arbitramento (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça), com incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (artigo 397, parágrafo único, do Código Civil; e artigo 240 do Código de Processo Civil).

Ante o resultado do julgamento do recurso, deverá a parte ré arcar integralmente com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios ao advogado da parte contrária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Observe-se que o arbitramento de dano moral em “quantum” inferior ao pleiteado pela parte autora não enseja sucumbência recíproca, conforme teor da Súmula nº 326, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”*

Ante o exposto, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator